



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outra

Interessada: Maria Vilma da Silva Teixeira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – LAVRATURA DO FEITO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – REVOGAÇÃO PELA ATUAL ALCAIDESSA – CARÊNCIA DE EDIÇÃO DE NOVO ATO DE INATIVAÇÃO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS MAIS FAVORÁVEIS PARA A OUTORGA DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS E DA LEI SALARIAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia da autoridade responsável – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – Substituição do gestor da autarquia – Princípio da continuidade administrativa – Imprescindibilidade de assinatura de lapso temporal à atual Presidente do instituto, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de termo para recolhimento. Fixação de novo prazo para adoção das devidas providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01182/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04493/14, de 28 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, edite e publique novo ato de inativação, retifique e encaminhe os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também remeta a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de Assistente Administrativo, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04493/14, de 28 de agosto de 2014, fls. 59/63, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, fls. 64/65.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Vilma da Silva Teixeira, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então administrador do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, editasse e publicasse novo ato de inativação, retificasse e encaminhasse os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também remetesse a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de Assistente Administrativo, segundo destacado pelos técnicos da Corte, fls. 55/56.

Efetuada a intimação de estilo, fls. 64/65, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, a nova Presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, enviou petição, fls. 66/58, onde solicitou a concessão de um prazo razoável para o cumprimento das diligências solicitadas em diversos processos de responsabilidade da entidade securitária local.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 69/70 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que o Acórdão AC1 – TC – 04493/14 não foi cumprido pelo antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto. Com efeito, a referida autoridade não editou e publicou novo ato de inativação, deixou de retificar e encaminhar os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também não remeteu a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de Assistente Administrativo, consoante apontado pelos analistas deste Tribunal, fls. 55/56.

Destarte, a inércia do antigo gestor do IMPSEC enseja a aplicação de multa, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar novo prazo, desta feita à atual Presidente da entidade securitária municipal, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, com vistas à adoção das providências necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 04493/14.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15666/12

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, edite e publique novo ato de inativação, retifique e encaminhe os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também remeta a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de Assistente Administrativo, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.